



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/GC/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA EMPREGADA FALECIDA, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS, AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que a Corte Regional excluiu o direito à reparação dos danos morais dos genitores e irmãos de vítima fatal de acidente de trabalho porque não houve comprovação da dependência econômica e porque inexistia o próprio direito material invocado, ante a existência de pessoas que ocupam grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, no caso as duas filhas menores da vítima direta. **II.** Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, X, da CF/88. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INTERPOSTO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA EMPREGADA FALECIDA, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A controvérsia reside em definir se o dano moral indireto ou por ricochete abrangeria os Autores (mãe, pai e irmãos da falecida), mais precisamente, se os Genitores e Irmãos da vítima direta fazem parte do núcleo familiar, presumindo o dano moral suportado (dano moral **in re ipsa**), ou se é necessário comprovar o convívio próximo e afetivo, sobretudo porque as filhas menores da empregada falecida também exercitaram o direito de pleitear indenização pelo mesmo fato. **II.** No caso, os Reclamantes, pais e irmãos da empregada falecida, pretendem que haja o deferimento de indenização por danos morais em decorrência de grande abalo causado pela



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

morte da filha/irmã, sobretudo pelo laço de proximidade afetiva à falecida, ainda que de forma indireta. **III.** Esta Corte tem o entendimento de que, quando se trata de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, em que resulta na morte do empregado, a ofensa ou a dor que foi produzido ao familiar que ajuíza a ação alcança seus direitos personalíssimos, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e, portanto, é exercitável contra aquele que, por ato ilícito, causou o dano. Logo, os genitores e irmãos do **de cujus** são partes legítimas para postular o pagamento de indenização por danos morais em ação autônoma. **IV.** Todavia, embora a Corte de origem tenha decidido na esteira da jurisprudência desta Corte quando declarou que os genitores e irmãos de empregada morta em acidente de trabalho possuem legitimidade ativa **ad causam** para propor ação de indenização por danos morais, entendeu que aqueles não tinham direito à reparação de dano moral, em função da ordem de parentesco e sucessória. **V.** É importante analisar, portanto, se os Autores (pais e irmãos da falecida) têm direito à indenização por danos morais, tendo em vista que as filhas do **de cujus** exercitaram o direito à indenização pelo mesmo fato, representadas pelo pai, ex-marido da empregada falecida. Ademais, faz-se necessário ponderar se havia ou não dependência econômica dos pais e irmãos e, conforme consta dos autos, a trabalhadora falecida residia na mesma residência dos pais, sendo incontestado o sofrimento suportado por estes diante do acontecimento da morte da filha por acidente de trabalho, passíveis de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A672C3B1BE216F.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

serem compensados à luz do artigo 1º, III e IV; artigo 5º, V e X, todos da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 187 do Código Civil. **VI.** De outro lado, constata-se que não houve comprovação de dependência econômica por parte dos irmãos, tampouco prova do abalo moral em razão da morte da irmã. Tais elementos subjetivos se tornam necessários para a reparação do dano moral em ricochete, pois, além de não se tratar de dano presumido, os irmãos não se inserem no conceito de núcleo familiar como os pais, cônjuge e filhos. **VII.** Deve-se registrar, no entanto, que, embora reconhecida e assegurada indenização no caso do dano em ricochete, o entendimento prevalecente não é nem deve ser aquele no sentido de garantir a indenização de toda uma família, na sua acepção mais ampla (todo e qualquer parente na linha colateral), pela perda de um ente trabalhador, mas sim amenizar a dor e o prejuízo súbito causados pelo óbito do empregado nas vidas daqueles cujo impacto seja relevante, como geralmente ocorre com o cônjuge sobrevivente e descendentes ou, ainda, com os pais, no caso de ausência dos primeiros. **IX.** Verifica-se que até mesmo a corrente jurisprudencial que defende que o dano moral indireto é **in re ipsa**, isto é, presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão, admite-se questionamento caso comprovada a ausência de laços de afetividade ou nenhuma convivência familiar, fatos estes que se poderia afastar a aludida indenização, o que é o caso dos autos, pois não consta no acórdão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A672C3B1BE216F.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

recorrido nada em sentido contrário. **X.** Logo, não integrando os irmãos ao núcleo familiar, fazia-se necessário que tivessem demonstrado, concomitantemente, a dependência econômica e o vínculo de convivência familiar com a empregada falecida, de modo que, não tendo feito prova nesse sentido, não há como reconhecer o seu direito à reparação por dano moral indireto. **XI.** Entretanto, ao decidir que não houve comprovação da dependência econômica dos genitores e que inexistia o próprio direito material invocado ante a existência de pessoas que ocupam grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, no caso as filhas menores da vítima direta, a Corte Regional, violou o art. 5º, X, da CF/88. **XII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017**, em que é Agravante e Recorrente **GERUZA PEREIRA DE LIMA E OUTROS** e Agravado e Recorrido **CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A...**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento **(a)** ao recurso de revista interposto pela Reclamada **CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, que não interpôs agravo de instrumento e **(b)** ao recurso de revista interposto pelos Autores **GERUZA PEREIRA DE LIMA E OUTROS**, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada, **CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista dos Agravantes (**GERUZA PEREIRA DE LIMA E OUTROS**).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo "*conhecimento e não provimento do agravo de instrumento*".

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE GERUZA PEREIRA DE LIMA E OUTROS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"Recurso de: GERUZA PEREIRA DE LIMA e outros
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2019 - fls. ID. 4b80520 ; recurso interposto em 18/03/2019 - fls. ID. 973e8f4).

Regular a representação processual (fls. ID. 38e269f - Pág. 1/4).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que, do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 821/824 do documento sequencial eletrônico nº 20).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 22/08/2018 - fl. 706 do documento sequencial eletrônico nº 20).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade, pois o acórdão recorrido viola os arts. 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CF; e 186 e 927, do Código Civil.

Alega que *"a análise do recurso de revista contido às fls. 799/817 não exige o reexame de fato e provas, motivo pelo qual não incide na hipótese o disposto na Súmula 126 dessa Corte Superior, ao contrário do alegado na r. decisão denegatória"*, uma vez que *"a culpa da empregadora, ora Agravada, na morte da jovem Elisângela, restou devidamente comprovada"*, bem assim o nexo causal e o dano padecido pelos familiares da vítima, ora Agravantes. (fl. 831/832 do documento sequencial n. 20)

Argumenta que *"a morte de Elisângela, aos 36 anos de idade, de forma manifestamente violenta, por óbvio, impõe aos seus familiares, mãe, pai e irmãos, inquestionável abalo psicológico, fato este que está devidamente descrito no v. acórdão recorrido"*. (fl. 834 do documento sequencial n. 20)

Defende que, *"diferentemente do entendimento externado pelo órgão colegiado de origem, o disposto no art. 1829 do Código Civil não é hábil para afastar a indenização por dano moral, posto que não estamos tratando de direito de herança, mas sim de direito próprio dos familiares da vítima em perceberem indenização a título de dano moral, a luz do que dispõem os arts. 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CRFB, 186, 927 do Código Civil"*. (fl. 835 do documento sequencial n. 20)

A esse respeito, consta do acórdão regional:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RT 0010200-41.2015.5.01.0017 e 0010759-32.2014.5.01.0017

A eminente Desembargadora Relatora mantinha integralmente a r. sentença, consoante os fundamentos que seguem transcritos, in verbis:

"Trata-se de ação ajuizada pelo espólio da empregada (pai e filhas) e reclamação conexa, movida pelos pais e irmãos. O pedido principal, indenização por dano moral, decorrente de acidente fatal.

Conforme fartamente documentados nos autos, a falecida foi admitida na reclamada em 15/7/2011, na função de operadora de vendas. Em julho de 2013, passou à condutora.



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

No dia 3/4/2014, ao realizar a troca de cabine, operação na qual o condutor tem que se deslocar de uma ponta a outra do trem, foi obrigada a fazer o acesso de forma externa, andando pelos trilhos e acabou sendo atropelada por outra composição e faleceu no local.

Da inicial desta ação consta que não havia no local o (corrimão) guarda-corpo e que a iluminação era precária. Ressalta ainda que a reclamada utiliza trens que não permitem o deslocamento do condutor por dentro dos vagões, o que obriga os condutores a fazer o acesso pelo lado de fora, como no caso da empregada falecida, o que causou a tragédia, amplamente noticiada na imprensa.

Na defesa a reclamada (ID. Ca046d7) alegou, em resumo, culpa exclusiva da vítima.

Alegou descumprimento das regras de segurança, ressaltando que a falecida não aguardou a ação do oficial de manutenção, que estava destrancando a porta interna do vagão, e resolveu seguir pela área externa, caminhando pela via operacional sem comunicar previamente ao centro de controle e sem usar equipamento de segurança (faixa refletora).

Destacou que o procedimento de acesso externo, é de caráter excepcional, que reclama prévia comunicação ao centro de controle, que o autoriza.

Ressalta que o Relatório Técnico Conclusivo elaborado pelo Comitê Multidisciplinar da Companhia, inclusive com a participação de membros da CIPA, concluiu pela culpa da vítima, que não agiu de acordo com o treinamento que recebeu.

O juízo julgou procedente em parte o pedido (sentença ID. 32Ec585):

"Postulam os autores indenização por danos morais e materiais (pensão mensal e reembolso de despesas), alegando terem sofrido, em virtude de morte da ex-empregada, sequelas psicológicas daí derivantes.

A condutora Elisângela, no exercício de suas funções e aos 37 anos de idade, veio a falecer após ser atropelada, em 3.4.14, por uma outra composição que trafegava na linha férrea do Metrô. Sua descida aos trilhos se deu porque o trem em que estava não possuía passagem interna.

A dinâmica do acidente é narrada em várias passagens de ambos os autos. Com matérias de jornais, sindicatos, o próprio Registro de Ocorrência (RO) e outros órgãos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

A ré, em rebote, sem negar o fato em si, aduz, resumindo, que a culpa foi exclusiva da vítima e que sempre respeitou regras de segurança.

Esta, a fixação da lide.

O estudo da responsabilidade civil evoluiu muito recentemente, ganhando contornos sociais, quiçá desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990. O atual Código Civil nem mais exige a figura do prejuízo à vítima, como se deduz da comparação do atual art. 186 com o precedente art. 159 (do Código Civil de 1916).

(...)

Na hipótese concreta destes autos, mediante a formação do material probatório pertinente, revela-se:

- dano experimentado, com evento morte;
- sequelas psicológicas, in re ipsa envolvendo os familiares diretos, do núcleo (filhas menores, pais, irmãos);
- nexos causal indiscutível;

No que pertine ao elemento culpa, primeiramente faço a seguinte explanação teórica.

Doutrina e jurisprudência vêm se firmando no sentido de atribuir responsabilidade objetiva ao empregador por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, fundada no art. 927, par. único, do Código Civil (c/c art. 8º da CLT), que dispõe sobre o chamado risco da atividade.

(.....)

A responsabilidade civil em questão (acidentária), conforme destaca o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, é objetiva, isto é, não depende de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Considerando-se que o acidente de trabalho é fruto do risco da atividade, isto é, das condições de trabalho que são impostas pelo empregador ao empregado, fácil verificar a pertinência da aplicação de dispositivos com fundamento na responsabilidade objetiva".

A interpretação do art. 7º, inciso XXVIII, da CF, deve ser sistemática. O caput deste artigo encerra garantias dos trabalhadores urbanos e rurais, sem excluir outras que "visem à melhoria de sua condição social". Ademais, no Direito do Trabalho prevalece o princípio da norma mais favorável ao empregado, independente de sua hierarquia.

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Ressalte-se que a fiscalização regular da autoridade do trabalho, sem irregularidade aparente e a existência de CIPA atuante, ou seguro contratado, socorro imediato, não exime o empregador de reparar dano causado ou assumido em prol de seu empregado, ao contrário, trata-se de obrigação da empresa.

Tampouco o benefício previdenciário percebido ou o seguro-acidente impede a justa reparação civil a que se tem direito, sendo que a própria Constituição prevê a possibilidade de cumulação. Enfim.

No que a ré se propusera a fazer, portanto, e explorar já se inseria o risco/perigo, por si só.

Neste ponto, consulte a Súmula n. 25, do TRT da 1ª Região = risco da atividade.

Logo, emerge cristalina a culpa da ré. Sua responsabilidade, com dever de indenizar. Poderia se parar por aqui ...

A indagação seguinte que se faz é se teria a ré agido sem culpa (subjetiva) ou se a vítima concorreu, de alguma forma ou extensão, para o acontecimento fatal. Temas da 'tese de defesa'.

Sem passagem interna pelo vagão, a condutora teve que descer aos trilhos, em trecho curvilíneo onde, em movimento, foi atingida por outra composição.

Pois bem.

Laudos e documentos da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS - (Id. 696a912, dos autos n. 0010200-41.2015.5.01.0017), espelham a aplicação de multa à ré, em virtude do acidente ocorrido, como determinações de melhorias nas condições de iluminação na plataforma de serviço.

Trecho de um dos Conselheiros, abordando o acidente (Id. 9f22be8) assenta que:

' ... o centro de controle não estava ciente da manobra realizada pela vítima, sendo impossível, portanto, avisar o condutor do rem que atropelou a de cujus sobre a manobra para que este adotasse qualquer medida de emergência ... defeito de uma das portas de comunicação entre os vagões, o que obrigou a vítima a percorrer um trajeto muito maior pela via férrea e sem acesso ... ainda que tal porta não estivesse defeituosa, a trabalhadora seria obrigada a realizar uma das a plataforma trocas de cabine



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

pelo lado de fora do trem ... que ainda assim haveria risco de queda, uma vez que tal trecho era desprovido de guarda corpo e demais condições adequadas de segurança, como escada de acesso...'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A672C3B1BE216F.

Continua o conselheiro relator do processo administrativo instaurado:

'... os cuidados da concessionária com os equipamentos de segurança do local (Via Z, em curva) deveriam ser redobrados e não negligenciados como foram ...'. Trechos destacados.

Ressalto, ainda, dentro das oitivas colhidas na sindicância, o supervisor de tráfego operacional disse que 'o local do acidente era demasiadamente escuro e que somente com a ajuda de lanternas o corpo da vítima foi encontrado ...'.

Nos autos se acham, ainda, relatórios técnicos elaborados AGETRANSP - Ids. d246dda, 3082ea7, 2ea7d2c, 4487505, d743d51, d743d51 - que apontam falhas na infraestrutura da chamada Via Z, que possibilitassem a troca de cabine com segurança e ausência de comunicação da vítima com o Centro de controle no momento da manobra.

Assenta-se que não se logrou comprovar que a vítima não observou normas internas, no mesmo momento em que se afirma:

' ... era responsabilidade da reclamada promover os aspectos mais básicos de segurança para a colaboradora, como presença de escada de acesso à passarela, a instalação de guarda corpo para travessia com segurança ... algumas medidas que só foram tomadas após o infortúnio...'. Grifei.

Acrescento que, ao adotar trens cujos deslocamentos ocorram pela linha férrea, a empresa omitiu-se, foi negligente e assumiu riscos e responsabilidades pelo evento que resultou na morte da condutora.

...

Na prova oral produzida, a preposta do Metrô mal soube dizer o tipo de trem que a condutora trabalhava.

O exame detido do depoimento da testemunha apresentada pelo Metrô, também os dados direcionam nas observações do conselheiro relator do processo administrativo (supra), de que no vagão em que estava a condutora não havia passagem interna e que a passarela



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

então existente passou por reformas e melhorias, inclusive escada de acesso.

Impossível, deste depoimento (testemunha da ré) extrair qualquer ação culposa da condutora, valendo ressaltar que do centro de controle é que deveria partir a iniciativa do contato com a condutora, e não o contrário!!

Disse a testemunha que a falecida foi treinada. Ora, devidamente treinada, como pode ter contribuído para o acidente ? - de resto, nada imprevisível ou imponderável, como tenta fazer crer a defesa do Metrô, diante de inúmeras falhas de segurança!

Vale dizer: onde está a prova da culpa da condutora ?

Sinceramente, tentar atribuir à vítima qualquer parcela de culpa no contexto da ocorrência, neste caso concreto, é uma tentativa inútil, à mingua de prova efetiva produzida (art. 373, II) - decerto impossível de existir.

Mesmo os aspectos relatados nas conclusões elaboradas pelo Comitê Multidisciplinar da Cia., unilaterais, não podem ser considerados, isoladamente - além de cederam e contrariarem as demais evidências dos autos, muito mais próximas da realidade ocorrida.

Temos a hipótese de um acidente trágico, absurdo, como causa total e exclusiva dada pela reclamada, ante a ausência de cuidado, de iniciativa e de antecipação, condições de segurança precárias, falta de atenção, muito mais que culpa - um dolo eventual - que vitimou cruelmente a ex-trabalhadora, em ação que poderia ser evitada.

Lamentável. Culpa subjetiva estampada, em uníssono.

Em síntese, tem-se o dever de indenizar da ré, (responsabilidade), à compor o mal (dano) experimentado em virtude do acidente de trabalho (nexo). Vetores constitucionais: art. 5º, inciso X, CF, valor social do trabalho, dignidade da pessoa humana, bem estar familiar. O Judiciário há que operar nestes vetores e decidir por: observar, tutelar, manter e compensar - art. 5º, XXXV.

DANO MORAL

O dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão material, hoje garantido constitucionalmente.

O drama pelo que passou a família (núcleo - filhas, pais, irmãos) da falecida resultou abalo psíquico, incomensurável. Dor, que merece ser amenizada. É .



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

independe de prova, estando o fato consumado. E originou-se, como se in re ipsa viu, em culpa GRAVE da ré.

(...)

Não se pode ignorar a tragédia ocorrida, consistente em morte abrupta e o sentimento intenso de tristeza que incidiu sobre essas duas filhas, menores e privadas do maior ente de suas vidas no plano material: A MÃE.

Sentimento de dor, perda, falta de esperança que também incidem nos pais (a perda de uma filha é algo inimaginável) e, claro, nos irmãos, criados juntos, com a mesma educação-base.

Malferimento de direitos da personalidade, amparados pela Constituição Federal.

Neste tópico, **estou considerando que todos os herdeiros do núcleo familiar direto, filhas, pais e irmãos, acabam por ser objeto destes sentimentos tormentosos - tristeza, saudade, arrependimento, enfim - abalos psicológicos evidentes.**

À luz da posição econômica da ré (grande porte), a intensidade da lesão e sua gravidade (gravíssima, com evento morte) e a repercussão da ofensa (intensa e duradoura), no seio familiar e na própria empresa, acionando-se os permissivos legais dos artigos 944 e seguintes do Código Civil c/c art. 8º da CLT, mais os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro e fixo o quantum indenizatório moral em:

- R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser dividido entre as duas filhas menores (R\$500.000,00 - quinhentos mil reais para cada);

- R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividido em partes iguais (R\$125.000,00 - cento e vinte cinco mil reais) aos autores do processo n 0010200-41.2015.5.01.0017 - pai, mãe e dois irmãos.

Os valores deferidos às filhas menores serão depositados em conta poupança, abertas para este fim, e disponibilizadas quando atingirem a maioridade, à cota de 50% para cada uma.

Somente em caso de necessidade comprovada das beneficiárias, mediante justificativa reconhecida, documentada e assinada por toda a família - pais, irmãos - e também pelo pai e ex-marido - é que poderá se dar a autorização judicial específica para liberação do valor que



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

se precisar, naquele momento, na forma da Lei 6858/80, art. 1º, par. 1º.

Inconformada com a condenação, recorre ordinariamente a reclamada.

Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ex-empregada e que o valor deferido a título de indenização é exorbitante.

Defende a tese de que o juízo se limitou a afirmar, aleatoriamente, que a falecida desceu aos trilhos porque o trem em que estava não teria passagem interna, ignorando as provas de que a passagem interna de um carro para outro era plenamente possível e que o relatório técnico, que contou com membros da CIPA, concluiu que a empregada não foi autorizada nem comunicou que tentaria trocar de cabine pelo lado de fora da composição, o que fere regulamento interno da recorrente.

Entende que não há amparo legal para a declaração de sua responsabilidade objetiva e caso mantida a condenação os valores devem ser reduzidos.

A sentença não merece reforma.

Consoante os artigos 186 a 188, 927 e 944 do Código Civil, são pressupostos da responsabilidade civil:

- a) ação ou omissão juridicamente qualificável;
- b) dano e,
- c) nexo de causalidade.

A propósito, José Affonso Dallegrave Neto destaca que na condição de empregador, a sociedade empresária assume os riscos da atividade econômica, dentre os quais aqueles decorrentes da execução continuada dos contratos de trabalho:

"Desse modo, não há dúvida que ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho. Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador nos termos do art. 2º, da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, mas como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à conseqüente reparação. (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 96/97)"



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Desse modo, além da responsabilidade direta pelo risco vinculado à própria atividade desenvolvida pela sociedade, houve negligência no trato da segurança do trabalhador, configurando, ainda, a responsabilidade subjetiva.

É flagrante que deixou a reclamada de observar o dever de cautela necessária para evitar o acidente que vitimou a empregada

A partir do momento que, no exercício da função de condutor da Concessão Metroviária, o empregado tem que realizar a manobra de troca de cabines, percorrendo a composição de uma extremidade (cabine) à outra, incumbe ao empregador tomar medidas para que todo esse processo ocorra sem risco para o empregado.

Pois bem. Da prova dos autos, não se constata que tenha sido observada essa obrigação.

Os documentos Id 0d08f40 - Pág. 1 e seguintes e ID. d246dda - Pág. 1 e seguintes (que constam dos autos 0010200-41.2015.5.01.0017), demonstram que a AGETRANSP, aplicou multa ao réu, no valor de R\$345.753,01, por conta do acidente fatal ocorrido.

Nesses documentos, consta que houve "descumprimento de procedimentos operacionais" e foi determinado também à concessionária melhoria nas condições de iluminação na plataforma de serviço na via Z de Cidade Nova, restabelecimento dos procedimentos operacionais REG-30 - Partidas do terminal de trens HLP e REG-019 - Injeção e retirada de trens em HLP, ou apresentar procedimento similar que propicie um melhor rastreamento dos trens por parte dos Operadores do Centro de Controle Operacional quando da retirada de trem (HLP) durante a operação comercial e a instalação de câmeras no local do acidente, de forma que se possa monitorar a realização de manobras executadas na via Z de Cidade Nova.

Consta ainda um laudo da agência reguladora, com fotos, em que são apontadas falhas: características do trem, improvisada, que mistura carros do tipo A (com cabine de condução) nas extremidades, contava também com carros do mesmo tipo no centro de formação (A+B+A+A+B+A), o que torna obrigatório o deslocamento do condutor pela via através de plataformas inadequadas (com comprimento inferior à extensão dos trens); plataformas inacabadas e sem guarda corpo, escadas improvisadas.

A agência reguladora, como registrado no laudo, fez simulação com a mesma composição operada pela de cujus no dia do acidente, com o objetivo de elucidar dúvidas sobre as



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

circunstâncias em que ocorreu o fatal infortúnio, constatando que para a inversão de sentido o desembarque do carro se fez necessário, porquanto em sua totalidade não permitia passagem interna.

Os depoimentos da apuração interna do acidente também foram juntados no Id ID. 7003470 - Pág. 1 e seguintes.

O segundo empregado a depor, (Alexandre C. Ferreira) também condutor, trabalhou no dia do acidente, estava guiando o trem que atropelou a autora e descreveu a dinâmica dos fatos:

"...liberou a central com o ATP inserido, trecho 45 km, ampliou a velocidade para 50 km (limite estabelecido), se aproximando da via z e avistou o trem da condutora em questão parado. O depoente informa que no momento avistou o trem muito distante do sinal ZA. Quando chegou no trecho, avistou a condutora paralelo à plataforma de serviço e se esquivando tentando se proteger para baixo da plataforma. O depoente aplicou a frenagem de emergência tentando evitar o choque do trem com a condutora. Após a parada do trem, o depoente foi à janela da cabine do trem que estava conduzindo para tentar avistá-la e não conseguia enxergar a condutora porque a própria plataforma a impedia de avistá-la. O trecho era em curva e visão parcial...Após isso, o depoente ia fazer contato com o PCT via tetra, mas como poderia gerar uma repercussão na operação optou por fazer contato pelo celular....ligou para o PCT1 e falou com o controlador Miranda, informando que achava que tinha visto a condutora Alessandra...o controlador Miranda tentou acalmar o depoente...Após um tempo, o depoente foi autorizado pelo controlador Miranda a seguir em marcha...no caminho o depoente ouviu a comunicação do PCT pelo tetra e entendeu que algo mais grave tinha acontecido. Ao chegar em central, o depoente foi recepcionado pelo STO A. Ricardo...informou ao depoente que a condutora Elizângela tinha falecido."

Exsurge de modo claro que a operação de troca de cabine, era realizada ordinariamente, em local sem iluminação adequada, em trecho curvilíneo ("via z"), que sequer contava com o monitoramento por câmeras (providência tomada apenas após o acidente), fora as outras diversas falhas apuradas, inclusive no que diz respeito à característica improvisada dos trens, que misturavam diversos tipos de vagões, uns com acesso interno e outros não.

Mesmo que se admita que a empregada não comunicou o acesso à via externa, se a reclamada cumprisse sua obrigação de fornecer ambiente seguro de trabalho, o acidente não teria ocorrido.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Assim, entendo desimportante essa discussão e registro apenas que se de fato havia acesso dentro do vagão, deveria estar funcionando e não travado, requerendo a intervenção de técnico, o que confirma a falha no quesito segurança dos empregados.

Enfim, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, entendo que a responsabilidade da recorrente é inafastável.

No que diz respeito ao valor da indenização, não considero R\$.1.000.000,00 (deferido em relação às filhas menores) e R\$500.000,00 (rateado entre pais e dois irmãos) exorbitantes

A empregada faleceu aos trinta e sete anos, e deixou dois filhos menores.

A vida humana é incomensurável e as consequências do evento para os filhos e família, diante da ausência da mãe, filha e irmã, jamais será compensada a contento.

O fim da indenização é apenas amenizar o sofrimento e punir o agente que causou o dano, inclusive para que não mais o faça.

Dentre os vários parâmetros estabelecidos e aceitos, encontram-se a gravidade do dano, capacidade econômica do ofensor e natureza pedagógica da pena.

Não se concebe dano maior do que a morte, perda do bem jurídico de maior valor, a própria vida humana.

Por outro lado, não há que se falar em valor astronômico, já que é notória a capacidade econômica da recorrente, cuja capital social ultrapassava um bilhão de reais (R\$1.344.159.743,59), em 29/10/2014, quando juntou seus atos constitutivos (ID. 31e945a - Pág. 1).

Assim sendo, mantenho a condenação quanto à indenização por dano moral, inclusive quanto aos valores fixados.

Reconhecida a legitimidade dos pais e irmãos, conforme examinado em preliminar, resta mantida a condenação também nesse aspecto.

A perda de ente querido, de maneira tão trágica e abrupta, ocorrido por culpa da empresa, sobrepõe-se a qualquer alegação acerca da proximidade e afinidade entre os membros da família (já analisada a alegação de dependência), inexistindo qualquer prova (se é que seria possível), de que não houve abalo emocional irreparável pela morte prematura da empregada.

Nego provimento."

A Exa. Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira apresentou divergência parcial, relativamente ao deferimento da indenização a



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

favor dos pais e irmãos da empregada falecida, bem como quanto aos valores fixados na origem. Seguem reproduzidos os fundamentos por ela apresentados:

"Divirjo, data venia, da Emin. Relatora, no que tange ao deferimento de indenização por danos morais aos pais e irmãos da vítima.

A indenização por danos morais está prevista na Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. V e X, podendo-se conceituar o abalo moral como aquele que surte efeitos no patrimônio ideal do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de afetar o seu estado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Também o Código Civil contempla a responsabilidade por danos morais nos termos do art. 186 e 927.

Na espécie discute-se a aplicação do instituto jurídico do dano moral indireto ou reflexo, ou seja, pretende-se a repercussão dos danos provocados por lesão que transcende a pessoa da vítima, também conhecido pela Doutrina Francesa como "préjudice d'affection ou dommage par ricochet" (Yvonne Lambert-Faivre. Droit du dommage corporel. (4ª ed. Paris : Dalloz. 2000, p. 275).

Com efeito, malgrado a natureza personalíssima do dano moral, ocorrem situações onde terceiros ligados à vítima, também experimentam sofrimento por via reflexa, decorrente do infortúnio havido.

O que não se pode admitir, sob pena de sério agravo ao princípio da segurança jurídica, é que o empregador esteja obrigado a indenizar em cascata todas as pessoas com quem o de cujus mantinha vínculo parental ou afetivo, independentemente da existência de cônjuge, filhos e ascendentes, que presumivelmente sofreram maior abalo com a morte do trabalhador.

Embora não se trate de matéria sucessória, já que não está em discussão a transmissão *mortis causa* de direito integrante do patrimônio do trabalhador, entendo de todo cabível a aplicação analógica do art. 1829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Cuida-se de disposição legal que tem por ratio a presumível proximidade das pessoas nela elencadas com o autor da herança, guardando portanto semelhança em aspecto fundamental com o caso em exame, o que justifica plenamente o recurso à analogia.

Conquanto não se discuta ou se menospreze o sofrimento normalmente sentido ante a perda de um filho, irmão, neto querido, máxime em circunstâncias infelizes e violentas, afigura-se inaceitável que todas as pessoas afetivamente ligadas ao finado trabalhador detenham o direito de exigir indenização do empregador, o qual se deve garantir prioritariamente aos filhos menores, cônjuge e aos parentes mais próximos.

No mesmo sentido já decidiu o C. TST, embora enfocando a questão sob o prisma da legitimidade ad causam. Confira-se:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI E IRMÃO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE INDENIZAÇÃO JÁ CONCEDIDA À VIÚVA E À FILHA EM OUTRA AÇÃO. Considerada a existência de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI E IRMÃO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE INDENIZAÇÃO JÁ CONCEDIDA À VIÚVA E À FILHA EM OUTRA AÇÃO. A controvérsia recursal se resume em definir se os autores (pai e irmão do falecido) possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo em vista que a viúva e a filha do de cujos já pleitearam e receberam indenização pelo mesmo fato em ação anteriormente ajuizada. Não há dúvida de que podem reclamar a reparação por danos morais os herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) e os membros da família ligados afetivamente ao lesado. Contudo, tal questão ganha maior relevância quando o ofendido falece, o que pode permitir o ajuizamento de ações em cascata, afetando, sobremaneira, a segurança jurídica, mesmo após configurada a coisa julgada e reparado o dano em outra demanda. A segurança jurídica é um



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

dos pilares do Estado Democrático de Direito e está intimamente ligada ao valor de justiça. Assim, a possibilidade de ajuizamento de sucessivas ações, por inúmeras pessoas, ligadas da mesma forma ao ofendido (vínculo afetivo), cria instabilidade. Dessa forma, não há falar em legitimidade concorrente de todos aqueles que suportam o dano e sofrem com a perda do ente querido, mas, em respeito à segurança jurídica, bem maior a ser preservado, deve-se priorizar a legitimidade excludente, privilegiando-se as regras da ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS 3º E 4º RECLAMANTES. Prejudicada a análise do recurso tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada. (ARR - 1685-14.2010.5.04.0662 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2013

Embora não comungue do entendimento que se trata de ilegitimidade *ad causam*, já que os autores alegam no libelo serem detentores do direito que postulam, sendo o que basta para tê-los como legitimados para a ação, nos termos da consagrada Teoria da Asserção, penso que inexistente o próprio direito material invocado, ante a existência de pessoas que ocupam grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, exatamente como se passa em matéria sucessória.

Na espécie, **ainda que seja incontroverso o trágico acidente de trabalho que vitimou a trabalhadora, não há como acolher à pretensão deduzida em juízo por seus genitores e irmãos, pois a finada deixou duas filhas menores.**

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado:

Número do documento:00003301120125010038

Tipo de processo:Recurso Ordinário

Data de publicação:2016-01-25

Orgão julgador:Oitava Turma

Desembargador/Juiz do Trabalho: Dalva Amelia de Oliveira

Tipo de relator:Relator

Ementa:DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE CULMINOU EM ÓBITO. Não se afigura aceitável, sob o prisma da segurança jurídica, que todas as pessoas afetivamente ligadas ao finado trabalhador façam jus a indenização por dano moral, quando existem pessoas que figuram em



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, impondo-se a aplicação analógica desse dispositivo.

Número do documento:00013027620105010029

Tipo de processo:Recurso Ordinário

Data de publicação:2014-01-16

Orgão julgador:Oitava Turma

Desembargador/Juiz do Trabalho: Dalva Amelia de Oliveira

Tipo de relator:Relator

Ementa:DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE CULMINOU EM ÓBITO. IRMÃOS DA VÍTIMA. Não se afigura aceitável, sob o prisma da segurança jurídica, que todas as pessoas afetivamente ligadas ao finado trabalhador façam jus a indenização por dano moral, quando existem pessoas que figuram em grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, impondo-se a aplicação analógica desse dispositivo.

Dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré para excluir da condenação a indenização por danos morais deferida aos pais e irmãos da falecida empregada.

(...)

Prevaleceu, contudo, o voto médio desta Redatora, no sentido de não reconhecer aos pais e irmãos da vítima o direito à pretensão indenizatória, bem como para reduzir o valor fixado na r. sentença - contudo, em patamar superior ao proposto no primeiro voto divergente.

De plano, registre-se o acolhimento integral dos fundamentos constantes do voto condutor acerca da responsabilidade da reclamada pelo acidente fatal sofrido pela ex-empregada, afastada a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima - e que ora integram estas razões de decidir.

É certo que a condutora não observou o procedimento operacional quanto ao desembarque da composição. Entretanto, in casu, sobrepõem-se as flagrantes e inúmeras irregularidades praticadas pela empresa quanto à inobservância dos procedimentos operacionais e de segurança dos empregados, razão pela qual a conduta da empregada falecida sequer tangencia a caracterização de culpa concorrente.

Com efeito, o contexto probatório é contundente no aspecto, notadamente a conclusão do Processo Regulatório da AGETRANSP, culminando, inclusive, na aplicação de multa à empresa, no valor de R\$ 345.753,01 (Id 29b82a0).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

De outro turno, embora não se olvide a dor pela perda de um filho e irmão, certo é que não há na lei brasileira previsão objetiva para a delimitação dos detentores do direito à pretensão indenizatória, predominando, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que a abrangência do dano moral, passível de indenização, deve ser restrita ao núcleo familiar básico, razão pela qual se privilegia a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a indenização por danos morais deferida aos pais e irmãos da falecida empregada.

(...)

DANO MATERIAL (PENSÃO)

A eminente Desembargadora Relatora mantinha integralmente a r. sentença, consoante os fundamentos que seguem transcritos, in verbis:

"A sentença recorrida deferiu o pagamento de pensão (dano material), nos seguintes termos:

"Inteligência, art. 948 do CC: morte da vítima.

No que refere a pensão mensal, a mesma é forçosamente devida pelo quadro fático formado, relatado acima, e à luz dos arts. 943 e 948 do Código Civil, estabelecendo-se uma pensão direcionada às filhas - dependentes econômicas naturais e notórias - no valor ora fixado de R\$3.000,00 (três mil reais) - um pouco mais do que a última remuneração percebida, em torno de R\$1.800,00 - garantindo-se os reajustes periódicos pertinentes.

A pensão deverá ser rateada entre as filhas menores, na forma da Lei 8123/91, art. 77.

Tudo a garantir um patamar remuneratório digno, visando o sustento e manutenção das menores - E ATÉ que as mesmas completem 25 anos de idade, período em que se considera presumida a independência econômica dos filhos, conforme conjugação das regras dos arts. 948, II e 1695 do CC e jurisprudência do STJ:

"Tratando-se de pensão por morte do pai, a obrigação vai até a idade em que a menor completar 25 anos, na forma da mais recente jurisprudência da Corte" (STJ, 3ª Turma, REsp. 650.853, Carlos Alberto Menezes Direito, 13.6.05). No mesmo sentido também no STJ: REsp 604758, REsp 575839.

Tal critério também mais se coaduna como um incentivo às meninas à buscarem ocupações funcionais no futuro (emprego, concursos, ...), evitando que se acomodem, dignificando-as com o trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

O valor da pensão mensal é único e não deve abarcar rubricas ou eventos futuros, como férias, 13º, FGTS. Na verdade, na fixação de seu valor, já se embute as vantagens trabalhistas reflexas. E o seu termo a quo a data do óbito.

Registro que a percepção de benefício previdenciário, se for o caso, tem natureza alimentar, devendo ser pago pelo órgão oficial ao pensionista(s). O mesmo quanto ao seguro-acidente. Já, quanto a pensão mensal, trata-se de perda patrimonial causada por culpa da ré, com natureza jurídica reparatória - podendo ambas subsistirem: a primeira, ordinária, do INSS e a segunda, compensando o dano sofrido, o evento extraordinário ocorrido.

Não cabem compensações, portanto - vide precedentes do TST e do STJ.

Por fim, como adiantei no início, pai, mãe, ex-marido e irmãos maiores não detém - e não detinham - dependência econômica DIRETA da falecida, sendo conclusão lógico-jurídica (e independente de qualquer prova que pretendesse se produzir além das já constantes dos autos), seja porque tratam-se de pessoas saudáveis e potencialmente produtivas (os pais ainda possuem outros dois filhos! e a mãe trabalha como empregada doméstica - vide exordial) , seja porque, por óbvio, o trabalho em que a falecida se empregou visava ao seu sustento e de suas filhas e, quando muito, do viúvo - não se podendo raciocinar que o salário da mesma seria suficiente para sustentar, ainda, pai, mãe e irmãos maiores (!)- família inteira. Seja porque, ainda, os genitores e irmãos NÃO ESTAVAM INSCRITOS COMO DEPENDENTES NO INSS.

Os pais e irmãos podem prover, pelos seus trabalhos (no caso do pai, por sua aposentadoria), a própria manutenção não lhes sendo devidos 'alimentos' - art. 1695 do CC.

Protesto inócuo contido na ata de instrução (última ata) pelo patrono dos pais e irmãos, por tratar-se de prova desnecessária e fato presumido pela lógica e bom senso - despeito destas mesmas pessoas já terem sido indenizadas acima, do ponto de vista moral".

A reclamada alega em grau de recurso ordinário que inexistente fundamento para a condenação pois a empregada recebia salário de R\$1.800,00.

Ressalta que a jurisprudência, em casos de pensão por morte, limita o valor a 1/3 do salário pago ao empregado em vida, e que apenas pode subsistir enquanto comprovada a necessidade e até no máximo vinte e um anos de idade e não até os vinte e cinco, como deferido.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Assim, caso mantida a condenação, pugna pela observância desses limites, ou seja, 1/3 do salário pago, até, no máximo vinte e um anos.

A pensão vitalícia que tem dupla função: ressarcir financeiramente a vítima pela impossibilidade de obter uma remuneração melhor no mercado de trabalho e compensá-la pela lesão sofrida. São coisas distintas e que não se compensam, na forma do art. 121 da Lei 8.213/91:

"O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

No caso, tendo em vista a morte da empregada, não há ressarcimento possível, nem é caso de nova colocação de mercado de trabalho.

A pensão deferida aos filhos menores (que contavam com nove e onze anos quando ocorreu o acidente, em 2014), visa amenizar o sofrimento e prover a existência.

O fato de a sentença ter deferido valor (R\$3.000,00) que excede o salário que era pago à empregada (R\$1.800,00), se justifica porque engloba todas as parcelas que eram devidas por força do contato (13º salário, FGTS, terço de férias) e que não serão mais pagas.

Não se pode perder de vista nesse aspecto a culpa da ré e a natureza alimentar da parcela.

Incide o artigo 951 do Código Civil (que por sua vez abrange os artigos 948 a 950 do mesmo diploma legal).

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

(...)

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho".

No que diz respeito ao limite de idade, a recorrente entende que deve ser fixado o termo aos 21 anos e não 25, como consta do decism.

Mantenho a sentença também nesse aspecto.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

A jurisprudência deixou de levar em conta a expectativa de vida da vítima e passou a fixar como parâmetro a idade em que os filhos presumivelmente, terminaram a sua formação acadêmica ou profissional, fixando como limite 25 anos.

Esse é o entendimento majoritário não só do STJ, mas também deste E. Regional:

"EMENTA: Recurso da primeira reclamada. PENSIONAMENTO. FILHA. LIMITAÇÃO. Os valores devidos aos filhos deve observar o limite de 25 anos de idade, quando, por presunção, os beneficiários terão concluído sua formação.

(.....)

(TRT-1 - RO: 17732320105010246 RJ, Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, Data de Julgamento: 09/07/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 18-07-2013)"

Nego provimento."

Por conseguinte, **dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a indenização por danos morais deferida aos pais e irmãos da falecida empregada.** "

Quando do julgamento dos embargos de declaração, asseverou:

"Como exposto no acórdão embargado, prevaleceu o voto divergente apresentado, no sentido de não reconhecer aos pais e irmãos da vítima o direito à pretensão indenizatória, privilegiando-se a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Neste contexto, ainda que evidenciado nos autos que a empregada falecida residisse com seus pais, ora embargantes, haveria, in casu, a necessidade de comprovação da dependência econômica, haja vista a necessidade de manutenção das suas duas filhas menores. O compartilhamento de eventuais despesas domésticas não faz presumir a dependência econômica dos pais, sendo mera decorrência do uso da mesma residência, para a qual se transferiu a empregada após sua separação conjugal. Por conseguinte, incabível ao caso vertente a garantia inserta no art. 229 da CRFB.

Rejeito." (fls. 737/738 do documento sequencial eletrônico nº 20)

Novos embargos de declaração foram opostos, tendo sido rejeitados, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

“No caso, a leitura da peça de embargos deixa claro que o que pretendem os embargantes é que se proceda à reforma do julgado, de todo incabível pela via eleita.

O acórdão embargado, expressamente, reconheceu que a trabalhadora falecida residia com seus pais. Tal fato, contudo, consoante as razões ali expostas, não se revela, por si só, hábil ao reconhecimento da dependência econômica alegada na inicial.

Registro ser desnecessária a indicação expressa dos documentos referidos pela parte, porquanto, para os efeitos da Súmula 297 do C. TST, basta a existência de tese explícita sobre a matéria (o que claramente se verifica).

Dessarte, o inconformismo dos embargantes desafia recurso próprio, ficando, desde já, advertidos nos termos do art. 1.026 do CPC.

Rejeito.” (fls. 780 do documento sequencial eletrônico nº 20).

Como se observa, a Corte Regional deu provimento ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais deferida aos genitores e irmãos da empregada falecida, consignando o entendimento de que *“não há na lei brasileira previsão objetiva para a delimitação dos detentores do direito à pretensão indenizatória, predominando, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que a abrangência do dano moral, passível de indenização, deve ser restrita ao núcleo familiar básico, razão pela qual se privilegia a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil”*.

Pois bem. A controvérsia, objeto do recurso de revista, reside em definir se o dano moral indireto ou em ricochete abrangeria os Autores (mãe, pai e irmãos da falecida), mais precisamente, se os Genitores e Irmãos da vítima direta fazem parte do núcleo familiar, presumindo o dano moral suportado (dano moral **in re ipsa**), ou se é necessário comprovar o convívio próximo e afetivo, sobretudo porque as filhas menores da *de cujus*, também, exercitaram o direito em pleitear indenização pelo mesmo fato.

No caso, os Reclamantes, pais e irmãos da empregada falecida, pretendem que haja o deferimento de indenização por danos morais em decorrência de grande abalo causado pela morte da filha/irmã, sobretudo pelo laço de proximidade afetiva à falecida, ainda que de forma indireta.

Não há dúvida que, em regra, a legitimidade ativa para pleitear a reparação pelo dano sofrido recai sobre a vítima direta, sendo dele o direito à respectiva indenização. Entretanto, há situações em que não apenas este sofre as



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

consequências do evento danoso, podendo os danos atingirem também aqueles com quem o acidentado possui ligação familiar ou afetiva, seja pela redução ou extinção da força de trabalho, seja pela dor da perda do ente querido, dando-lhes direito à reparação em nome próprio.

Aliás, os Tribunais Superiores reconhecem a legitimidade ativa para o manejo da ação de indenização por danos morais aos terceiros que sofrem, ainda que de forma indireta, as consequências decorrentes de evento danoso fatal.

É possível, assim, em se tratando de dano moral trabalhista, que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do **de cujus**, a ser exercida pelos seus herdeiros, conforme previsto no art. 943 do Código Civil, seja intentada, também, ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial, decorrente da afronta ao íntimo dos familiares.

Nesse contexto, o art. 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Logo, os genitores e irmãos do **de cujus** são partes legítimas para postular o pagamento de indenização por danos morais em ação autônoma. Isso porque agem no exercício de direito personalíssimo de ver reparada a dor moral de que foram acometidos em razão da morte da sua filha/irmã.

Em situações análogas, esta Corte Superior tem o entendimento de que, quando se trata de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, em que resulta na morte do empregado, a ofensa ou a dor que foi produzido ao familiar que ajuíza a ação alcança seus direitos personalíssimos, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e, portanto, é exercitável contra aquele que, por ato ilícito, causou o dano.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE. 1. A Corte de origem consignou que "a dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito", mas lhe confere "legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho", pois "não há óbito". 2. No caso, a mãe do empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo as duas pernas



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

amputadas, não está postulando direito alheio em nome próprio. 3. Os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho. 4. Trata-se, pois, de pretensão relacionada a dano reflexo ou em ricochete. 5. Nesse contexto, em que a mãe do empregado postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito. (ARR-1000544-58.2016.5.02.0606, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/6/2020)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ÓBITO DO FILHO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS GENITORES, DESVINCULADO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS DO ROL FAMILIAR QUE TAMBÉM SOFRERAM COM A FALTA DO TRABALHADOR, AINDA QUE JÁ INDENIZADOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM OUTRA LIDE. O dano moral é caracterizado pela ofensa ou constrangimento que foi produzido à pessoa mediante ato ou prática que alcança seus direitos personalíssimos (CF, art. 5º, X), ou seja, tudo aquilo que causa dor psicológica ou física injustamente provocada. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento de um filho vitimado em face de acidente de trabalho gerou para os genitores - os Autores -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF - dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. Frise-se, também, que o reconhecimento, em relação aos filhos e à esposa, do direito ao pagamento de indenização por danos morais em outra lide contra a mesma Reclamada, fundamentada, igualmente, na dor sofrida pelo falecimento deste trabalhador não implicaria nem mesmo violação à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Além disso, verifica-se ser suficiente o critério do direito material para o deferimento da indenização em discussão (CF, art. 5º, X), tornando-se despicienda eventual discussão sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Os danos experimentados em situação tal transcendem a esfera individual ou de parcela do núcleo familiar - a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que de alguma forma estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho. É que a dor pelo óbito independe de relação de dependência econômica, mas, como dito, do sentimento de ausência, de pesar, de saudade, de irrisignação, etc. Portanto, cabível o pleito de indenização por danos morais formulado pelos genitores do empregado falecido. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-156-47.2010.5.03.0157, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 14/9/2012).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCESSÃO DOS HERDEIROS. MÃE. DANO EM RICOCHETE NOS CASOS DE DOENÇA OCUPACIONAL. Esta Corte tem se manifestado em várias oportunidades pela possibilidade de um ou mais herdeiros postularem, em nome próprio, indenização por danos morais em decorrência do óbito de parente, nos casos em que ocorre acidente de trabalho típico. É o denominado dano em ricochete, cujo substrato consiste na dor decorrente da perda sofrida. Ora, se a doença ocupacional é equiparada a acidente de trabalho, não se vê razão para não aplicar o dano em ricochete pelos herdeiros do de cujus em situações desse naipe, mormente nos casos em que já haja ação de indenização por danos morais e materiais em andamento pelo próprio autor e vítima direta posteriormente falecida, restando aos herdeiros a sucessão natural desse crédito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-304800-20.2005.5.01.0341, Rel. Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, **3ª Turma**, DEJT 19/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA VIÚVA EM QUE FOI FIRMADO ACORDO . LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA GENITORA E IRMÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I . A controvérsia recursal se resume em definir se os autores (mãe e irmão do falecido) possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo em vista que a viúva e a filha do de cujus já pleitearam e receberam indenização pelo mesmo fato em ação anteriormente ajuizada. II . Não há dúvida de que podem reclamar a reparação por danos morais os herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) e os membros da família ligados afetivamente ao lesado. III. Quanto ao plano jurisprudencial, mesmo que de forma incipiente, os Tribunais Superiores começam a reconhecer a legitimidade ativa para o manejo da ação de indenização por danos morais aos terceiros que sofrem, ainda que de forma indireta, as consequências decorrentes de evento danoso. É possível, assim, em se tratando de dano moral trabalhista, que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do de cujus, seja intentada ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. IV. A genitora e irmão do de cujus são partes legítimas para postular o pagamento de indenização por danos morais em ação autônoma, isso porque agem no exercício de direito personalíssimo, de ver reparada a dor



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

moral de que foram acometidos em razão da morte do seu filho/irmão. Assim, o fato de a Reclamada ter firmado acordo em ação ajuizada anteriormente pela companheira do empregado falecido não retira o direito de ação da mãe e irmão do de cujus. IV . Transcendência não reconhecida. V. Recurso de revista de que não se conhece. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO. ATIVIDADE DE ALTO RISCO. FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. No caso, a questão foi resolvida de acordo com os fatos e provas constantes dos autos. Nesse sentido, para que se dê guarida à alegação da Reclamada, na forma como defendida, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. II. Transcendência não reconhecida. III . Recurso de revista de que não se conhece. 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PENALIDADES PROCESSUAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. No caso, os embargos declaratórios recaíram sobre questão dirimida de modo integral pelo Tribunal Regional, mediante fundamentação idônea e exaustiva da matéria. Não tendo havido omissão, contradição ou obscuridade, é pertinente a aplicação da multa, concluindo tratar-se de mero inconformismo da parte com a decisão embargada. II . Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10749-57.2015.5.12.0013, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/09/2021).

"3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO INDIRETO, REFLEXO OU POR RICOCHETE. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de dano moral trabalhista, é possível que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do de cujus, seja intentada ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a presente ação deriva do dano em ricochete, pois "Não agem os autores como sucessores da vítima a necessitarem de espólio para demandarem em juízo, mas simplesmente precisam demonstrar que são pessoas diretamente atingidas pela morte da vítima, porque viviam sob sua dependência econômica, ou porque estão vinculados a ela afetivamente". Destarte, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que se busca a reparação dos danos sofridos de forma indireta pelo óbito do empregado, esposo e pai dos autores. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-7600-83.2010.5.21.0011, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, DEJT 02/10/2015)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

"(...) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ÓBITO DO FILHO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS GENITORES, DESVINCULADO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS DO ROL FAMILIAR QUE TAMBÉM SOFRERAM COM A FALTA DO TRABALHADOR, AINDA QUE JÁ INDENIZADOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM OUTRA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA . O dano moral é caracterizado pela ofensa ou constrangimento que foi produzido à pessoa mediante ato ou prática que alcança seus direitos personalíssimos (CF, art. 5º, X), ou seja, tudo aquilo que causa dor psicológica ou física injustamente provocada. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento de um filho vitimado em face de acidente de trabalho gerou para os genitores - os Reclamantes -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF - dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. Frise-se que não implica violação à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) o reconhecimento, em relação aos filhos e à cônjuge, do direito ao pagamento de indenização por danos morais em outra lide contra a mesma Reclamada, fundamentada, igualmente, na dor sofrida pelo falecimento deste trabalhador. Isso porque os danos experimentados em situação tal transcendem a esfera individual ou de parcela do núcleo familiar - a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que de alguma forma estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho. É que a dor pelo óbito independe de relação de dependência econômica, mas, como dito, do sentimento de ausência, de pesar, de saudade, etc. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-AIRR-51840-46.2008.5.09.0017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **6ª Turma**, DEJT 28/10/2011).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL EM RICOCHETE. GENITORA E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. A genitora e os irmãos do empregado falecido, vítima de acidente de trabalho, são partes legítimas para figurar no polo ativo da ação que tem por fim postular o pagamento de reparação por danos morais reflexos, também denominados "por ricochete". (RR-1140-68.2013.5.06.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/6/2019)

Todavia, embora a Corte de origem tenha decidido na esteira da jurisprudência desta Corte quando declarou que os genitores e irmãos de empregada morta em acidente de trabalho possuem legitimidade ativa **ad causam** para propor



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

ação de indenização por danos morais, entendeu que aqueles não tinham direito à reparação de dano moral, em função da ordem de parentesco e sucessória.

Conforme já salientado alhures, o Tribunal Regional analisou a presente questão sob as regras da sucessão hereditária, ínsita no art. 1829 do CC/2002, ainda que por analogia, e concluiu que não havia como acolher à pretensão deduzida em juízo por seus genitores e irmãos, tendo em vista a existência de pessoas que ocupam grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no aludido preceito civil, exatamente como se passa em matéria sucessória, que, no caso, eram as duas filhas menores do **de cujus**.

Ao mesmo tempo, o Tribunal **a quo**, quando da análise do pedido de dano material, registrou que "pai, mãe, ex-marido e irmãos maiores não detêm - e não detinham - dependência econômica DIRETA da falecida, sendo conclusão lógico-jurídica (e independente de qualquer prova que pretendesse se produzir além das já constantes dos autos), seja porque tratam-se de pessoas saudáveis e potencialmente produtivas (os pais ainda possuem outros dois filhos! e a mãe trabalha como empregada doméstica - vide exordial), seja porque, por óbvio, o trabalho em que a falecida se empregou visava ao seu sustento e de suas filhas e, quando muito, do viúvo - não se podendo raciocinar que o salário da mesma seria suficiente para sustentar, ainda, pai, mãe e irmãos maiores (!)- família inteira. Seja porque, ainda, os genitores e irmãos NÃO ESTAVAM INSCRITOS COMO DEPENDENTES NO INSS".

Acrescentou que "os pais e irmãos podem prover, pelos seus trabalhos (no caso do pai, por sua aposentadoria), a própria manutenção não lhes sendo devidos 'alimentos" - art. 1695 do CC."

Quando do julgamento do acórdão declaratório opostos pelos Autores, ressaltou que, "ainda que evidenciado nos autos que a empregada falecida residisse com seus pais, ora embargantes, haveria, in casu, a necessidade de comprovação da dependência econômica, haja vista a necessidade de manutenção das suas duas filhas menores. O compartilhamento de eventuais despesas domésticas não faz presumir a dependência econômica dos pais, sendo mera decorrência do uso da mesma residência, para a qual se transferiu a empregada após sua separação conjugal. Por conseguinte, incabível ao caso vertente a garantia inserta no art. 229 da CRFB".

Diante dos fatos, analisa-se, portanto, se os Autores (pais e irmãos da falecida) têm direito à indenização por danos morais, tendo em vista que as



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

filhas da **de cujus** exercitaram o direito à indenização pelo mesmo fato, representadas pelo pai, ex-marido da empregada falecida.

Ademais, é relevante ponderar se havia ou não dependência econômica dos pais e irmãos e, conforme consta dos autos, a trabalhadora falecida residia na mesma residência dos pais, sendo incontestado o sofrimento suportado por estes diante do acontecimento da morte da filha por acidente de trabalho, passíveis de serem compensados à luz do artigo 1º, III e IV; artigo 5º, V e X, todos da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Com efeito, compulsando os elementos fáticos descritos nos acórdão regional, constata-se que não houve comprovação de dependência econômica por parte dos irmãos, tampouco prova do abalo moral decorrente da dor e do sofrimento em razão da morte da irmã. Tais elementos subjetivos se tornam necessários para a reparação do dano moral em ricochete, pois, além de não se tratar de dano presumido, os irmãos não se inserem no conceito de núcleo familiar como os pais, cônjuges e filhos.

Para a sua configuração, portanto, é necessário que os danos sofridos por determinada pessoa sejam tamanhos a permitir a sua extensão a outrem e, ainda, que a relação existente entre o diretamente lesionado e aquele afetado por ricochete seja suficientemente íntima a justificar a repercussão do dano.

Em regra, tal situação recai sobre membros da família. Isso, contudo, não impede que seja demonstrada em juízo a qualidade de parente próximo em face de determinadas peculiaridades, mesmo que a pessoa não possua vínculos familiares, desde que comprove a existência de laços afetivos com o diretamente lesionado a permitir a extensão do dano moral.

Na jurisprudência, tanto o STJ como o STF reconhecem a possibilidade da indenização por dano moral reflexo, como se verifica nos precedentes a seguir:

" DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37. - É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica. - Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte (STJ- REsp Nº 331.333-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros , 3ª Turma, DJe de 13/03/06; grifamos).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

"(...) PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DAS VÍTIMAS - PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - CABIMENTO - VALORES - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS - MULHER E FILHO DA VÍTIMA - DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - PENSÃO - QUANTUM - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO - CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA - DENUNCIÇÃO À LIDE - SEGURADORA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AINDA QUE, NOS TERMOS DO ART. 471 DO CPC, NÃO POSSA O JUIZ PROFERIR DECISÃO SOBRE QUESTÃO JÁ RESOLVIDA (PRECLUSÃO PRO JUDICATO), DEVE O JULGADOR, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EVIDENTEMENTE EQUIVOCADA, TOMAR UM NOVO CAMINHO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O FATO DANOSO E A CULPA DO AGENTE. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DECORRE DA CULPA DE SEU PREPOSTO (CULPA IN ELIGENDO), NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 341/STF. O DANO MORAL PODE SER INDENIZADO EM PECÚNIA. A PERDA DE PARENTES TÃO PRÓXIMOS (FILHAS, MARIDO E PAI) EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, DE FORMA ABRUPTA E VIOLENTA, É CAUSA DE PROFUNDA DOR MORAL. AO FIXAR O VALOR DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVE O JULGADOR CUIDAR PARA QUE NÃO SEJA TÃO ALTO, A PONTO DE TORNAR-SE INSTRUMENTO DE VINGANÇA OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PREJUDICADO, NEM TÃO BAIXO DE MANEIRA A SE MOSTRAR INDIFERENTE À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO OFENSOR. (...)” (STF-AI-853.878-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 16/05/12; grifamos).

Deve-se registrar, no entanto, que, embora reconhecida e assegurada a indenização no caso do dano em ricochete, o entendimento prevaiente não é e nem deve ser aquele no sentido de garantir a indenização de toda uma família, na sua acepção mais ampla (todo e qualquer parente na linha colateral), pela perda de um ente trabalhador, mas sim amenizar a dor e o prejuízo súbito causados pelo óbito do empregado nas vidas daqueles cujo impacto seja relevante, como geralmente ocorre com o cônjuge sobrevivente e descendentes ou, ainda, com os pais, no caso de ausência dos primeiros.

É o que se depreende de alguns julgados do STJ e do TST:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

DESCABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido" (STJ-REsp-1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 15/12/10).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. Constatada violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. Comprovados os fatos pelos reclamantes, de que o de cujus faleceu enquanto dirigia caminhão a serviço da reclamada, os danos morais sofridos pela esposa e pelos filhos menores do trabalhador, ante a perda do ente familiar, são presumidos. Desse modo, tendo em vista a atividade de risco da empresa, cabível a responsabilização objetiva da reclamada pelos danos morais em ricochete. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O Regional não se pronunciou expressamente sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-ARR-50500-18.2013.5.17.0131, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 14/12/18; grifamos).

" RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COLISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. Na hipótese, cuida-se de atribuir responsabilidade civil ao empregador pelo acidente de trânsito de que foi vítima o empregado, motorista de caminhão, enquanto conduzia o veículo da reclamada. 2. Na espécie, o Tribunal Regional registrou que o acidente ocorreu quando o empregado estava no exercício da função, de modo a configurar o nexo de causalidade, que o sinistro o levou a óbito e que houve culpa da reclamada no infortúnio, pois o reclamante "teve que trafegar utilizando um caminhão inadequado para transportar uma pá carregadeira, o que acabou por gerar o acidente fatal que o acometeu". Ante o quadro fático delineado pela Corte de origem, insuscetível de alteração mediante recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), identificam-se os



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

requisitos da responsabilidade subjetiva do empregador em compensar os danos moral e material decorrentes do acidente laboral. 3. Ainda que o Tribunal Regional não registrasse a culpa da reclamada, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à aplicabilidade da teoria do risco profissional à atividade de motorista de caminhão, na hipótese de envolvimento do empregado em acidente viário, o que tornaria prescindível a demonstração de conduta culposa empresarial. Precedentes da SBDI-1 e da 1ª Turma. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PRÓPRIO. PRETENSÃO QUE NÃO DECORRE DA RELAÇÃO DE EMPREGO . A ação foi proposta, em nome próprio, pelos sucessores do trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou seja, a pretensão não decorre da relação de emprego, mas de direito personalíssimo à indenização por dano moral e material, em razão do falecimento do marido e pai (dano em ricochete). Pertinente, pois, a incidência da parte final do item III da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-755-36.2012.5.15.0042, Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence , 1ª Turma, DEJT de 05/11/18).

Nesse contexto, o reconhecimento de indenizações a cada membro familiar, individualmente, sem a comprovação dos laços firmes de convivência, como demanda a jurisprudência, implicaria a violação clara aos limites da razoabilidade, uma vez que o valor total da indenização ficaria a depender da dimensão da família do empregado falecido, já que, a todo momento, poderia surgir um membro da família pleiteando a indenização, tornando a responsabilidade da empregadora desproporcional e excessivamente onerosa.

Então, a questão da indenização por danos morais em casos de morte deve ser decidida de forma justa, porém, mais restrita, privilegiando os mais próximos, como cônjuges, filhos e ascendentes, de forma a garantir também a segurança jurídica do caso. O resultado deve atender, razoavelmente, à dor da perda pelos entes mais próximos sem, contudo, permitir que o direito à indenização seja ampliada a ponto de se tornar uma fonte de abusos às custas da dor alheia, tampouco onerar excessivamente a empregadora, a fim de evitar uma reparação em cadeia.

Muito se debate sobre o conceito de núcleo familiar, tendo em vista os complexos arranjos familiares que a contemporaneidade revelou, de modo que a interpretação do sentido de família se ampliou. A doutrina indica que o núcleo familiar goza da presunção **juris tantum** de que sofreu um dano em razão da morte de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

um parente próximo. Aqueles familiares não alcançados da presunção devem comprovar o dano extrapatrimonial que vivenciam e o seu nexos causal com o óbito do familiar.

A coabitação, por exemplo, é um fato passível de ampliar o rol de abrangidos pela presunção quando estabelece entre o indivíduo e o **de cujus** uma relação familiar. Todavia, não deve ser o único critério de determinação, sendo relevante o laço afetivo duradouro de nível familiar mais íntimo.

Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente, seja porque acarretaria evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes, e ascendentes da vítima direta.

Ressalte-se que, quanto aos irmãos da vítima direta, a jurisprudência desta Corte possui entendimentos distintos, ou seja, um no sentido de que aqueles não fariam parte do núcleo familiar, necessitando comprovar o convívio próximo e o laço afetivo com a vítima direta, ainda que possua legitimidade ativa **ad causam** para pleitear compensação por dano moral indireto, e o outro que defende o irmão como parte do núcleo familiar, sendo presumido o dano moral suportado. Nesse sentido, julgados desta Corte que expressam esses entendimentos.

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO FEITO PELO IRMÃO DO TRABALHADOR FALECIDO. DIREITO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Na hipótese, a reclamada foi condenada a pagar indenização por danos morais ao irmão do trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, no valor de R\$ 30.000,00. O empregado, com outros quatro colegas, realizava a limpeza interna de um barco, quando ocorreu uma explosão no local, possivelmente motivada por um curto-circuito. O Regional confirmou a responsabilidade exclusiva da reclamada pelo acidente e o fato de que não foram observadas as normas de segurança. Também não há, no acórdão regional, registros que possam desconfigurar a presunção de que havia fortes laços fraternais entre os irmãos, que foram rompidos com o falecimento de um deles em um trágico acidente de trabalho. Assim, quanto ao direito do irmão de pleitear a indenização por danos morais, na medida em que outros membros da família já teriam sido beneficiados, ressalta-se que esse direito não está vinculado à comprovação de dependência econômica do reclamante em relação ao trabalhador falecido. **Na situação dos autos, o dano sofrido pelo reclamante é in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e sofrimento em razão da morte do irmão. Verifica-se que o direito que se pretende seja reconhecido nesta ação não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros, visto que o titular do pretensão direito à indenização por danos morais é o irmão do falecido, e não o espólio. Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio de cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Decisão regional que não merece reparos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-32-87.2012.5.04.0732, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/04/2015. Negrito meu.).

"(...) 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . AÇÃO AJUIZADA PELAS IRMÃS DA EMPREGADA FALECIDA EM ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . Ante a falta de previsão específica na legislação civil brasileira sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, **doutrina e jurisprudência fixaram entendimento de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima - entre as quais se incluem os seus irmãos, desde que comprovada a convivência mais íntima com o de cujus . No caso concreto , o TRT consignou que as Reclamantes, irmãs da falecida, compõem o núcleo familiar da vítima, não havendo elementos fáticos que atestem inexistência de vínculo afetivo entre elas.** Nesse sentido, para desconsiderar a premissa fática assentada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-54600-06.2007.5.06.0172, **3ª Turma** , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/02/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. No caso em tela, cinge-se a controvérsia à indenização por danos extrapatrimoniais decorrente do falecimento do irmão da recorrente, o qual teria resultado em dano moral reflexo (dano "em ricochete"), sob o fundamento de que houve ofensa aos



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

direitos da personalidade e que a testemunha mencionou que havia contato afetivo entre o trabalhador falecido e sua irmã. O artigo 5º, X, da Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral àquele que for violado em sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência social reconhecida. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. Verifica-se possível violação dos arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu , o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não pode ser presumida a ofensa à integridade psíquica em relação à autora, que além de ser "meia-irmã", morava em cidade distante do trabalhador falecido. **A Corte a quo entendeu que a autora não conseguiu demonstrar que, apesar da distância física, havia relação de proximidade afetiva entre ela e seu meio-irmão capaz de ocasionar-lhe o abalo psicológico suscitado. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito. Entre os referidos legitimados incluem-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais (meio-irmão), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. Ademais, o dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão. Apenas se admite questionamento caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade.** Precedentes do TST e do STJ. Neste sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela autora, transcrito no corpo do acórdão recorrido, demonstra a existência de laço de afetividade e convivência familiar com o de cujus . Tal como proferida, a decisão regional está a violar os arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24589-61.2017.5.24.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE . AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DO EMPREGADO. A ação foi



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

ajuizada pelos irmãos do empregado, que veio a óbito em acidente de trabalho em 7/3/1989 (o trabalhador utilizava elevador para transporte de materiais, cujo cabo de sustentação se rompeu, levando ao desabamento até o subsolo). A matéria devolvida ao exame do TST, por força do recurso de revista, não se refere à legitimidade ativa dos irmãos do trabalhador falecido, mas, sim, à configuração ou não dos danos morais alegados pelos irmãos da vítima. O TRT afastou a culpa exclusiva da vítima pela utilização de elevador destinado a carga e consignou que foi demonstrada a culpa do empregador que não observou as normas de segurança no ambiente de trabalho. **Provados os fatos (Súmula nº 126 do TST), os danos morais sofridos pelos irmãos do trabalhador, ante a perda do ente familiar, são aferidos in re ipsa, sendo cabível a indenização. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, cujo reconhecimento prescinde de prova de que os parentes dependessem economicamente da vítima, pois de danos materiais não se trata. Em princípio, apenas se ficasse demonstrado que os irmãos da vítima não tivessem nenhum vínculo afetivo ou nenhuma convivência familiar com ela é que se poderia afastar a presunção in re ipsa dos danos morais, o que não é o caso dos autos**, pois não consta no acórdão recorrido nada nesse sentido. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-1578-23.2012.5.15.0070, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/06/2015. Negrito meu.)

"(...). RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - IRMÃOS - PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar. 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido" (ARR-480-20.2012.5.18.0102, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/06/2019. Negrito meu.)



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Verifica-se que até mesmo a corrente jurisprudencial que defende que o dano moral indireto é **in re ipsa**, isto é, presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão, admite-se questionamento caso comprovada a ausência de laços de afetividade ou nenhuma convivência familiar, fatos estes que se poderia afastar a aludida indenização, o que é o caso dos autos, pois não consta no acórdão recorrido nada em sentido contrário.

Logo, não integrando os irmãos ao núcleo familiar, fazia-se necessário que tivessem demonstrado, concomitantemente, a dependência econômica e o vínculo afetivo duradouro e de convivência familiar com a empregada falecida, de modo que, não tendo feito prova nesse sentido, não há como reconhecer o seu direito à reparação por dano moral indireto.

A corroborar, cite-se os seguintes julgados desta Corte:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO . IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO . O dano moral reflexo ou em ricochete é aquele devido ao núcleo familiar direto do falecido , nos quais se presumem incluídos os pais , esposa , filhos e irmãos menores . **Na hipótese, os irmãos do autor, que pleiteiam o direito à indenização, assim como o de cujus, são maiores e casados, não tendo feito prova de que mantinham laços de proximidade que dessem ensejo à indenização por dano moral.** (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-500509-76.2014.5.17.0132, **3ª Turma** , Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/12/2017). (sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DANOS MORAIS. O caso concreto é bastante peculiar. Conforme consta do acórdão regional, em ação anterior, não foi reconhecido o vínculo de emprego entre o de cujus e a Reclamada. O trabalhador auxiliava no descarregamento de caminhão de propriedade da Reclamada, quando uma pesada prensa de papel rolou sobre ele, resultando no seu falecimento. Em face do ocorrido, os pais do trabalhador ingressaram com uma ação trabalhista no TRT da 1ª Região, em que pleitearam indenizações por danos morais e materiais. Verifica-se, no site oficial daquele Tribunal, que houve condenação na fase cognitiva e que, na fase de execução, foi homologado acordo judicial. Os sete irmãos, todos



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

maiores, do trabalhador falecido também ajuizaram anterior ação trabalhista com pedido de indenização por danos morais, pelo mesmo fato, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, por entender o julgador que quem detinha legitimidade para o pedido seria o espólio, e não os irmãos do falecido. Assim, os irmãos do falecido, impulsionados por essa decisão, ajuizaram a presente ação por meio do espólio, tendo como inventariante uma das irmãs do trabalhador. Em primeiro grau, foi julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. O Regional, contudo, reformou a decisão, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais em nome dos irmãos do falecido. Sob um primeiro enfoque, foge à razoabilidade e ao princípio da segurança jurídica extinguir este processo por ilegitimidade do espólio, ante o comando da decisão anterior que assentou ser apenas o espólio parte legítima para tal pleito. Noutro norte, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o espólio parte legítima para tal pleito. Contudo, ultrapassando-se esse aspecto, não há como alterar a decisão, ainda que por outro fundamento. É que, ante a falta de previsão específica na legislação civil brasileira sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, doutrina e jurisprudência fixaram entendimento de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima - entre as quais se incluem os seus irmãos, desde que comprovada a convivência mais íntima desses com o de cujus. **No caso concreto, verifica-se que todos os irmãos são maiores e não há qualquer alegação na inicial ou mesmo nas razões recursais de que houvesse convivência íntima com o ex-trabalhador. Ademais, esse dado não foi assentado nem pela sentença nem pelo Regional.** Além disso, nem mesmo se pode cogitar de aplicação, por analogia, da Lei 6.858/80, quanto ao grau de dependência pelo INSS, pois não se trata de empregado, mas de autônomo, inexistindo qualquer dado que leve à conclusão de dependência econômica de algum dos irmãos. Por outro lado, os genitores, herdeiros naturais do trabalhador - segundo consta do Regional, o de cujus não era casado e não tinha filhos - já obtiveram perante o Judiciário Trabalhista indenizações a tal título. Mantém-se, assim, a decisão, ainda que por outros fundamentos. Agravo de Instrumento desprovido" (AIRR-1646-80.2010.5.03.0068, Ac. **3ª Turma**, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, in DEJT 6.6.2014). (sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, §2º, DO CPC. A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. IRMÃO DA VÍTIMA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes. Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência. Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos. É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão. O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social. Na espécie, há que ser reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que, conquanto a matéria não seja nova, ainda não há no âmbito desta Corte Superior jurisprudência pacífica acerca da matéria. 2. DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÍVIO PRÓXIMO COM A VÍTIMA E DE ESTREITO LAÇO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. A questão em análise consiste em saber se o dano moral indireto ou em ricochete, o qual se presume em relação aos membros do núcleo familiar, abrangeria o irmão da empregada vítima de acidente ou se ele, nessa condição, não estaria inserido no mencionado grupo, necessitando comprovar o estreito vínculo afetivo. É sabido que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria têm sido remansosa em admitir o dano moral indireto ou em ricochete. Nesse tipo de dano, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima direta, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os



PROCESSO Nº TST-RRAG-10200-41.2015.5.01.0017

ofendidos no dano moral indireto podemos citar os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Malgrado seja tranquila a questão atinente à desnecessidade de prova do dano moral em ricochete suportado pelo núcleo familiar, o mesmo não se pode dizer quando a discussão envolve a delimitação dos membros que compõem o referido círculo, ou seja, dos parentes que poderão ser considerados como integrantes do núcleo familiar, para fins de presunção do prejuízo oriundo da lesão indireta. **No que diz respeito especificamente ao irmão da vítima, a jurisprudência caminha em duas direções: a primeira adota posição de que o irmão da vítima não faz parte do núcleo familiar, necessitando comprovar o convívio próximo da vítima direta para que seja reconhecido o dano moral sofrido de forma reflexa. Precedentes ; já a segunda , ao contrário, espousa entendimento de que o irmão faz parte do círculo familiar, sendo presumido o dano moral suportado (dano moral in re ipsa). Precedentes . Data venia entendimento contrário, filio-me à jurisprudência que restringe a cadeia de integrantes do núcleo familiar aos pais, cônjuge e filhos, sendo que em relação ao irmão, a despeito de possuir legitimidade ativa ad causam para pleitear compensação por dano moral indireto, deve produzir prova de que possuía estreito laço de afetividade com a vítima imediatamente ofendida.** Ressalte-se que a limitação subjetiva dos pretendentes à reparação do dano moral em ricochete revela-se necessária, pois, caso contrário, o dever de reparar se estenderia a um número infinito de pessoas, as quais mantêm laços de parentesco com a vítima imediata, tornando a obrigação do ofensor desproporcional e fora dos limites da razoabilidade, já que condicionaria a limitação do quantum compensatório ao número de integrantes do grupo familiar e não propriamente à extensão do dano, como estabelecido pelo artigo 944, caput , do Código Civil. No caso dos autos, constata-se que o Tribunal Regional reconheceu o direito do reclamante ao pagamento de compensação por dano moral indireto ou em ricochete, no importe de R\$ 800.000,00, por considerar que ele, irmão da empregada vítima do desastre da barragem de Brumadinho/MG, fazia parte do núcleo familiar da ofendida e, nessa condição, prescindia a comprovação do prejuízo extrapatrimonial suportado. A referida decisão, portanto, merece ser reformada, uma vez que, como realçado, não integrando o reclamante o núcleo familiar, para o qual a presunção do dano é presumida, caberia a ele, na condição de irmão, comprovar que mantinha estreito laço afetivo e de convivência com a empregada vitimada. E não tendo feito prova nesse sentido, não há como reconhecer o seu direito ao pagamento de compensação por dano moral em ricochete. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/02/2022).



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

"I) RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ELEVADO VALOR DA CAUSA - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, constitui transcendência econômica o elevado valor dado à causa, circunstância dos autos, em que os Reclamantes, irmãos do Empregado vítima de acidente de trabalho, que veio a óbito (incêndio em canavial), deram ao pleito de indenização por danos morais reflexos o valor de R\$ 700.000,00. II) DANO MORAL EM RICOCHETE - ACIDENTE DE TRABALHO - INCÊNDIO EM CANAVIAL - ÓBITO DO EMPREGADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE SETE DOS QUATORZE IRMÃOS DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONVÍVIO PRÓXIMO NA LINHA COLATERAL - OBSERVÂNCIA DA FINITUDE DA CADEIA DE PRETENDENTES À REPARAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Conforme a doutrina francesa do *dommage par ricochet*, ecoada pela doutrina pátria e pela jurisprudência assente no STF, STJ e TST, o dano moral, que é direto e personalíssimo, porque atinge a esfera do patrimônio imaterial do indivíduo, pode ser admitido em relação a terceiros, de forma reflexa, indireta ou em ricochete. Assim, o dano moral por ricochete ou *préjudice d' affection* (prejuízo da afeição) se consubstanciaria em direito de indenização para as pessoas conectadas intimamente à vítima direta do evento danoso e que sofreram, por reflexo, o dano experimentado por esta. 2. No entanto, embora se reconheça o caráter extremamente sensível da tese trazida à baila, a construção teórica e jurisprudencial acerca do dano em ricochete não tem se orientado para o fim de propiciar a indenização de toda uma família (restrição da cadeia de pretendentes à reparação), na sua acepção mais ampla (a contemplar todo e qualquer parente na linha colateral), pela perda de um ente trabalhador, mas para amenizar a dor extrema e o prejuízo súbito causados pelo óbito de empregado - de responsabilidade do empregador (entendimento do qual guardo ressalva pessoal) - nas vidas daqueles cujo impacto seja direto, presumivelmente apenas nas vidas do cônjuge sobrevivente e dos descendentes (*in re ipsa*). **Atém-se, pois, ao conceito estrito de família, que é aquela decorrente de casamento ou de união a este equiparada, sob a égide da Constituição Federal, em seu art. 226, e parágrafos. 3. No caso dos autos, o que houve foi o indeferimento do pleito de indenização por dano moral em ricochete nas duas Instâncias Ordinárias de julgamento, ante a impossibilidade de mera presunção do abalo e sofrimento moral de alguns dos irmãos do falecido, membros de numerosa família, que não provaram o convívio próximo com a vítima.** A presente ação trabalhista foi ajuizada por 7 dos 14 irmãos do Empregado falecido da Reclamada, buscando o deferimento da indenização de R\$700.000,00 - R\$ 100.000,00 de indenização por danos morais reflexos para cada um dos 7 irmãos do de cujus -, quando dá conta a sentença de, ainda, existirem mais 7 irmãos que podem vir a pleitear a mesma indenização, no caso de sucesso da presente ação, e de que tramitam outras duas ações trabalhistas de mesmo jaez movidas pela filha e pela mãe do de cujus . 4. **O**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

reconhecimento de indenizações vultosas que tais, sem a comprovação dos laços de convivência próxima com os parentes em linha colateral, como demanda a jurisprudência sobre o tema, implicaria a violação clara aos limites da razoabilidade, uma vez que o valor total da indenização ficaria a depender da dimensão da família do empregado falecido, como no caso, podendo onerar desproporcionalmente a empresa, por fator estranho à relação laboral e aleatório. 5. De toda sorte, embora tenha sido reconhecida a transcendência econômica da causa, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade intrínseca, tropeçando nos obstáculos do art. 896, "a" e "c" e § 1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-11878-07.2017.5.18.0128, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 01/03/2019). (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS. PROVA DE LAÇO AFETIVO. NECESSIDADE . DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados e da aplicação das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, desta Corte, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 128600-20.2009.5.15.0054 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/04/2014, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014), g.n.

Contudo, no tocante aos genitores do **de cujus**, esta Corte tem decidido, **in verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. [...]. 6 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE . AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DO TRABALHADOR FALECIDO. Hipótese em que foram caracterizados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da ré pelo acidente sofrido pelo trabalhador de dezessete anos (Súmula 126/TST) . **Diante disso, é presumido o dano moral em relação à mãe do "de cujus", não se exigindo comprovação de convívio íntimo.** Precedentes . 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-648-46.2013.5.15.0045, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/08/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADA. ACIDENTE DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. **AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DO EMPREGADO**. VALOR ARBITRADO. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Com base nas premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional, verifica-se a presença de todos os elementos que ensejam a reparação por danos morais, quais sejam: o dano propriamente dito (a morte do empregado, da qual resultou o sofrimento da mãe do falecido); o nexos causal (o infortúnio ocorreu em decorrência da atividade laboral exercida nas instalações do tomador de serviços); e a culpa (porquanto não foram adotadas medidas preventivas eficazes a fim de evitar o acidente). Desse modo, o dever de indenizar os danos derivados de acidente de trabalho decorreu de ato imputável à reclamada. 3 - **Provados os fatos (Súmula nº 126 do TST), os danos morais sofridos pela mãe do trabalhador, ante a perda do ente familiar, são aferidos in re ipsa, sendo cabível a indenização. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete**, cujo reconhecimento prescinde de prova de que os parentes dependessem economicamente da vítima, pois de danos materiais não se trata. Julgados desta Corte. 4 - No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, importa notar que na fixação do montante levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 5 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: 'Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República' (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). 6 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). 7 - A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, 'No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima' (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005). 8 - No caso dos autos, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, o reclamante faleceu em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da reclamada. 9 - Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, não é viável o conhecimento por violação legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais de R\$ 120.000,00, fixado pelo TRT, é exorbitante, exagerado, excessivo, considerando o dano sofrido, o grau de culpabilidade da reclamada e as condições econômicas do causador do dano e do atingido. 10 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 373-48.2016.5.12.0022, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, in DEJT 26.5.2017).

Diante do exposto, ao decidir que não houve comprovação da dependência econômica dos genitores e que inexistia o próprio direito material invocado ante a existência de pessoas que ocupam grau mais elevado na ordem vocacional estabelecida no art. 1829 do Código Civil, no caso as filhas menores da vítima direta, a Corte Regional violou o art. 5º, X, da CF/88.

Assim sendo, **reconheço** a existência de transcendência política da causa e, em consequência, **dou provimento parcial** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF/88, seu **provimento parcial** é medida que se impõe, para reformar a decisão recorrida **apenas na parte que excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida aos pais/genitores da empregada falecida**, restabelecendo a sentença apenas nesse ponto, inclusive quanto aos valores fixados de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada genitor, e quanto aos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "*ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR*", a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(c) conhecer do recurso de revista interposto pelos **Reclamantes** quanto ao tema "*ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO*



PROCESSO Nº TST-RRAg-10200-41.2015.5.01.0017

*TRABALHISTA MOVIDA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS (FILHAS MENORES REPRESENTADAS PELO PAI), CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS AJUIZADA PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, (a) para reformar a decisão recorrida **apenas na parte que excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida aos pais/genitores da empregada falecida**, restabelecendo a sentença apenas nesse ponto, inclusive quanto aos valores fixados de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada genitor, e quanto aos honorários advocatícios.*

Brasília, 31 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator